

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 759 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, visando a reparar e evitar lesões a preceitos fundamentais decorrentes de atos de nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades Federais, realizados pelo Presidente da República, em desacordo com a consulta e a escolha pelas comunidades universitárias dessas Universidades.

Alega o requerente que, através de atos de nomeação de Reitores e Vice-Reitores em desacordo com a ordem das listas de consulta e escolha pelas comunidades universitárias, o Presidente da República estaria a afrontar preceitos fundamentais, nomeadamente o princípio democrático e a gestão democrática (art. 1º da CRFB/88), o republicanismo (art. 1º da CRFB/88), pluralismo político (art.1º, V da CRFB/88), e a autonomia universitária (art. 206, II, III, VI e art. 207 da CRFB/88).

Alega ainda que estes atos dariam ensejo a propositura de ação de descumprimento de preceito fundamental para que se suste as nomeações já realizadas e ainda a realizar. Nisto, prossegue, funda-se a independência da presente ação em face de outras, em especial da ADI 6.565, uma vez que o pedido formulado é mais abrangente, alcançando nomeações pretéritas e vindouras.

Argumenta que, no sistema jurídico-constitucional brasileiro, o Presidente da República estaria vinculado às escolhas democráticas das Universidades Federais em razão dos princípios democrático, republicano, de gestão democrática e da autonomia universitária. As

ADPF 759 MC / DF

Universidades estariam dotadas, assim, de regime jurídico especial e, diferentemente de outras autarquias, o processo de escolha de seus dirigentes máximos se daria por meio de consulta às suas comunidades. O ato de nomeação de Reitores e Vice-Reitores, pelo Presidente da República, na forma do art. 16, I e III da lei federal 9192/1995, deveria ser interpretado da seguinte maneira: havida a consulta prévia à comunidade acadêmica, o seu resultado deveria ser integralmente observado, vinculando o ato de nomeação à ordem das listas tríplices.

O requerente entende, assim, que a nomeação, nestes casos, consiste em ato meramente homologatório, não podendo a legislação federal que regula a gestão democrática das universidades e sua autonomia mitigar a autonomia determinada pela Constituição da República, e deixar ao crivo do Presidente da República uma livre escolha.

Aduz que a escolha de Reitores e Vice-Reitores é protegida não apenas pela autonomia universitária, mas também pela garantia constitucional do respeito ao pluralismo. Arrola jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que delinea a proteção ao pluralismo de ideias, e conclui que a violação da ordem estabelecida nas listas tríplices representa tentativa de reduzir a dimensão pluralista dos ambientes universitários. Pugna, neste sentido, pela superação do precedente estabelecido por esta Corte na ADI 51.

Eis como estão formulados os pedidos na peça exordial:

“a) a concessão da medida cautelar, ad referendum do plenário, com base no art. 5º, §§1º e 3º, da Lei n. 9.882/99, para que seja determinado ao Presidente da República que somente nomeie como Reitor o primeiro nome da lista enviada pelas Universidades Federais e demais Instituições Federais de Ensino Superior, em respeito à consulta feita às respectivas comunidades acadêmicas, bem como a anulação dos atos de nomeação já realizados que não obedeceram a escolha da comunidade, violando os preceitos fundamentais desta ADPF;

b) a notificação do Sr. Presidente da República

ADPF 759 MC / DF

para que se manifeste sobre os atos impugnados na presente ADPF, nos termos do art. 6 da Lei 9882/99;

c) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre a presente arguição, nos termos da exigência constitucional do art. 103, § 3º e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;

d) a notificação da Exma. Srª. Procuradora-Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Constituição Federal e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;

e) a confirmação das medidas cautelares requeridas no item III desta Petição Inicial.

f) ao final, a procedência do pedido de mérito para, diante da violação aos preceitos fundamentais indicados, seja declarada a invalidade dos atos de nomeação de Reitores e Vice-Reitores das instituições federais de ensino superior que não indiquem o primeiro candidato da lista, determinando-se que as nomeações sejam feitas em respeito à ordem de indicação presente na lista formada pelo colegiado máximo da instituição após consulta à comunidade acadêmica.

f) ao final, a procedência do pedido de mérito para reconhecer a inconstitucionalidade da discricionariedade na escolha dos reitores das instituições federais de ensino superior, decorrente da violação dos preceitos fundamentais (princípio democrático e à gestão democrática, art. 1º CRFB/88, republicanismo, art. 1º, CRFB/88, pluralidade política, art.1º, V e autonomia universitária art. 206, II, III e VI e art. 207 CRFB/88), discricionariedade esta verificada nos atos concretos narrados nesta petição inicial, bem como nos atos normativos pré e pós Constituição Federal de 1988 (art. 16 da lei n. 5.540/1968, lei 6.420/1977, lei 7177/1983 e lei 9.192/1995) determinando-se que as nomeações

ADPF 759 MC / DF

sejam feitas respeitando o primeiro da lista;

g) a anulação dos atos do Presidente da República de nomeação dos reitores por violação aos preceitos fundamentais ao não indicar os primeiros da lista, em respeito à consulta realizada junto à comunidade acadêmica, determinando-se que sejam refeitas as nomeações”.

2. A causa como posta e as razões que a justificam recomendam a apreciação célere do pedido formulado, na forma do art. 5º da Lei n.º 9.882/99. A questão concerne à autonomia universitária assegurada mediante regra expressa pela Constituição da República (“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”), condicionando todo e qualquer ato ou regra à obediência da norma constitucional.

Rememoro que no dia 28 de setembro de 2020, em razão da urgência relacionada à matéria ora discutida, submeti a julgamento, em lista de processo em ambiente eletrônico, a medida cautelar na ADI 6.565. O julgamento se iniciou no dia 9 de outubro, tendo havido subsequente destaque.

3. Solicitem-se as informações, com a máxima celeridade, ao Presidente da República, responsável pelos atos vergastados, bem como à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

4. Na forma do art. 129 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, indico preferência para julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente